



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo 09 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº /2021

Altera dispositivos da Lei nº 17.703 de 3 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam inseridos os artigos 10-A; 11-A; 13-A; os incisos X, XI e XII do 14; e 20-A, a Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, com as seguintes redações.

“DAS PARCERIAS E CONTRATAÇÕES”

Art. 10-A Fica criado o Programa Hospital Escola Veterinária, com objetivo de auxiliar na formação dos profissionais da saúde veterinária, devendo:

I - Garantir o direito ao atendimento à saúde do animal.

II - Contar com funcionamento 24 horas por dia.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput e incisos deste artigo, o Município poderá promover a celebração de parcerias junto a instituições de ensino superior de Medicina Veterinária, públicas e privadas.

Art. 11-A Fica criado o Instituto Médico Legal Veterinário – IMLV, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de apurar e auxiliar a Polícia Civil, Militar, Guarda Civil Metropolitana, Ministério Público, bem como todos os órgãos responsáveis a combater os maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. O IMVL, poderá ser estabelecido em parceria com instituições de ensino superior para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, bem como auxiliar a formação técnica de profissionais da área Médica-Veterinária, estando ou não vinculados aos hospitais Veterinários presentes na cidade.

Art. 13-A Todos os cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, em caso de óbito deverão:

I - Estando sob responsabilidade de clínica veterinária ou hospital veterinário particular, conter o laudo médico veterinário, atestado por médico veterinário registrado no CRMV, devendo ser prestada a informação ao órgão competente em até 45 dias.

II - Estando sob responsabilidade do Poder Público, conter o laudo médico veterinário atestado por médico veterinário registrado no CRMV, devendo ser prestada a informação ao órgão competente em até 90 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - Estando sob cuidados do seu tutor ou entidades protetoras dos animais, serem comunicados, no prazo de 45 dias, através de comunicado simples.

§ 1º Ter seus dados atualizados junto ao Sistema de Informação e Controle de Animais Domésticos (SICAD).

§ 2º O descumprimento ao disposto nos incisos I e II, ensejará a aplicação de multa ao estabelecimento veterinário no valor equivalente 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo municipal.

§ 3º O descumprimento ao disposto no inciso III, ensejará a aplicação de multa no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo municipal, a ser aplicado ao tutor ou entidade responsável pelo animal.

“DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde:

X - Elaborar e criar a Carteira do Tutor Animal Responsável - CTAR, destinada aos tutores em situação de hipossuficiência econômica e financeira, para atendimento na rede veterinária municipal, devendo ser observado:

- a) para o cadastramento e registro da CTAR, o responsável deverá comprovar situação de hipossuficiência.
- b) Para o cadastramento, serão consideradas os cadastros em programa de assistência social e econômico-financeira em âmbito municipal.

XI - Elaborar e criar a Carteira do Protetor Animal Responsável - CPAR, possibilitando a realização de até 12 (doze) atendimentos anuais, na rede veterinária municipal, observadas as seguintes condições:

- a) Os animais atendidos deverão receber o RGA no nome do protetor.
- b) O protetor que pleitear a CPAR, deverá apresentar dados e informações conforme determinação a ser regulamentada.
- c) Aquele que for considerado acumulador de animais, não fará jus ao cadastramento para a CPAR.
- d) Constada situação de acúmulo de animais, deverá ser informado ao órgão responsável pelo serviço social municipal.

XII - A função de promover o levantamento demográfico de cães e gatos na cidade de São Paulo:

- a) O levantamento dos dados e informações deverá ser incorporado ao ISA-Capital, realizado a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º Deverá ser criado o banco de dados animal na cidade de São Paulo, incorporado ao SICAD.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O banco de dados animal unificará as informações sobre os animais da cidade, bem como deverá conter de forma relacionada os dados e informações dos cadastros de animais, tutores e protetores.

§ 3º Todas as informações contidas no banco de dados deverão ser atualizadas periodicamente com emissão de relatório técnico especializado.

“DISPOSIÇÕES GERAIS”

Art. 20-A Fica criado o Fundo de Proteção ao Animal Doméstico – FPAD.

§ 1º O valor das multas aplicadas que tenham como objeto os maus-tratos, a venda irregular e/ou ilegal de animais domésticos, a falta de Registro Geral Animal – RGA e o abandono de animais, serão destinadas ao FPAD.

§ 2º Os valores arrecadados, destinados ao FPAD, serão destinados ao custeio de projetos e programas estabelecidos pela COSAP, em favor da proteção aos animais domésticos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da CPI,

VEREADOR FELIPE BECARI – PSD
Presidente

VEREADOR XEXÉU TRÍPOLI - PSDB

VEREADORA SANDRA TADEU – DEM

VEREADORA ELY TERUEL – PODEMOS

VEREADOR TONINHO VESPOLI – PSOL

ARSELINO TATTO – PT

VEREADOR RODRIGO GOULART – PSD
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata da adequação de normas exixtentes no município de São Paulo, com o objetivo de coibir o crime de maus-tratos a animais domésticos no município.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Animais, instaurada pela 18ª Legislatura, em 2021, criada para apurar os crimes de maus-tratos e a venda ilegal de animais domesticos, em seu relatório preliminar concluiu acerca da necessidade de que fossem propostas normas qde cunho emergencial para a readequação das normas, mediante o apurado até o momento.

Tais medidas se fazer extremamente necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização no âmbito do município, dando o valor necessário à todos aqueles animais que se encontram sob a tutela da Lei Orgânica do Município de São Paulo, onde se verifica a obrigatoriedade do Poder Público em zelar pela fauna silvestre e doméstica da cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 149/2022

Autores

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO) em 09/03/2022
Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) em 09/03/2022
Ver. ELY TERUEL (MDB) em 10/03/2022
Ver. RODRIGO GOULART (PSD) em 10/03/2022
Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO) em 10/03/2022
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) em 14/03/2022
Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 15/03/2022